O NACIONAL-SINDICALISMO ESPANHOL: ESTADO, FAMÍLIA E TRABALHO NO REGIME DE FRANCISCO FRANCO

Cláudio Pedrosa Nunes
Juiz do Trabalho Substituto - TRT da 13ª Região
Mestre em Direito Público pela UFPE
Doutorando em Direito do Trabalho pela
Universidade de Salamanca.

1. PROLEGÔMENOS

O presente artigo se destina a lançar algumas considerações acerca do modelo justrabalhista espanhol levado a efeito na primeira fase do regime do Generalíssimo Franco, o qual governou a Espanha durante o período que mediou de 1936 a 1975, sendo que, como sugere Leonardo Morlino, a citada primeira fase estendeu-se até aproximadamente 1945[1].

Pretendemos realizar algumas observações sobre o modelo de Estado, família e trabalho que vingou no regime franquista, a que muitos autores ibéricos intitulam "nacional-sindicalismo"[2], numa induvidosa referência analógica ao nacional-socialismo então emergente

---

[1] MORLINO, Leonardo. **Franquismo**. ***Dicionário de Política***, tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini, vol. I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998, p. 526. Segundo o autor são duas as fases mais nítidas do Franquismo: *"uma que começa bem antes de 1939, mais precisamente com o golpe de Estado militar de 17-18 de julho de 1936, e termina com o findar da Segunda Guerra Mundial (1945); a outra que, após um período confuso de mudanças e de crises, se desenrola, caracterizando-se melhor, entre o fim dos anos 50 e final da década de 60, terminando com o início da transição para a democracia (1975)".*

na Alemanha de Adolf Hitler, não obstante se deva advertir para as diferenças substanciais entre os dois regimes.

Nossas observações concentram críticas ao modelo franquista, este excessivamente centralizador e dominador, sufocando qualquer iniciativa ou idéia alienígena, ainda que proveitosa, supostamente com potencial para transgredir a cultura moral, cívica e de nacionalismo que informou fortemente o governo de Francisco Franco.

Porém, queremos ressaltar também alguns efeitos positivos dos atos daquele governo, numa análise imparcial e alheia, tanto quanto possível, de certos sentimentos de repúdio que eventual ou naturalmente nos instiga em se tratando de regimes reputados antidemocráticos[3].

Não é exagero acrescentar que o regime de Franco não deixou de inspirar, de certa forma, o getulismo no Brasil, também acusado de autoritário e defeituoso. Não é menos verdade, entretanto, que o getulismo logrou bons resultados, especialmente por inaugurar oficialmente o trabalhismo no Brasil, cujas conseqüências benfazejas se conservam em grande parte intactas até os nossos dias. Daí os efeitos proveitosos que não devemos (nem podemos) olvidar em relação à Era Vargas.

Neste breve estudo, portanto, dirigimo-nos sobretudo a dissecar resumidamente o modelo franquista (e assaz peculiar) de gestão do trabalho, cuja finalidade essencial parece ter

---

[2] Assim se manifesta CARLOS PALOMEQUE ao comentar que *"La instauración del Estado nacionalsindicalista supuso, ciertamente, la radical desarticulación del movimiento obrero obrero español. La dureza de la acción emprendida por el nuevo régimen contra las organizaciones obreras históricas, declaradas fuera de la ley e incautados todos sus bienes, sus dirigentes y militantes, había de conducir forzosamente a que sus maltrechos efectivos pasaran a radicar fuera del territorio nacional, operando en el interior únicamente reducidos a núcleos clandestinos"* (Cf. ***Derecho del Trabajo***, 10ª ed., Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, 2002, p. 97-98).

[3] Embora o regime de Francisco Franco tenha sido ao longo do tempo considerado antidemocrático, LEONARDO MORLINO escreve que *"O Franquismo tem sido apresentado como modelo de regime político não democrático, mas também não totalitário, que conseguiu ser politicamente conservador e, ao mesmo tempo, instigar o desenvolvimento sócio-econômico. Assim entendido, tem sido apontado como um exemplo a imitar por parte de líderes políticos que queriam evitar os riscos de instabilidade das democracias ou não podiam seguir a via totalitária"* (Cf. **Franquismo**, op. cit., p. 527).

sido a apologia ao trabalho como bem a serviço do Estado, da preservação da integridade familiar e da obediência intransigente aos dogmas do Catolicismo de então.

2. PERFIL DO ESTADO SOCIAL FRANQUISTA

O modelo laboral espanhol dos períodos entre-guerras e pós-guerra não se desgarrou da influência político-cultural do momento sobre as relações do trabalho. Lembra Ruiz Resa que o constitucionalismo social espanhol alcançou sua plenitude com a Constituição de 1931, havendo-se desenvolvido sob modelos e conjecturas próprias nos anos que mediaram o governo de Francisco Franco[4].

Segundo a mencionada estudiosa, o perfil ideológico dos direitos sociais espanhóis durante o franquismo revelou-se com base em dois institutos fundamentais, divulgados em forma de declarações: a) o chamado "Fuero del Trabalho", de 9 de março de 1938; b) o "Fuero de los Espanholes", de 17 de julho de 1945. Tais institutos desaguaram na edição de variadas normas de direitos sociais[5].

De acordo com Ruiz Resa, as normas que se seguiram a esses eventos revelaram a seguinte fisionomia juslaboral de então: a) a definição de um elenco de direitos dos trabalhadores como tal; b) os direitos que o trabalhador ostenta como chefe de família; c) os direitos de "previsão social", ou seja, a base da instituição de um regime securitário para os trabalhadores em geral.

---

[4] RUIZ RESA, Josefa Dolores. ***Trabajo y Franquismo***, Granada: Comares, 2000, p. 80 e 89. Ao realizar precisa comparação entre o momento político-ideológico e a instituição de direitos sociais, leciona a autora: *"Sin enbargo, no hay que olvidar que, con anterioridad al Régimen y su Fuero del Trabajo, se encuentra un ejemplo del constitucionalismo social español: el representado por la Constitución republicana de 1931. De hecho, la 'positivación' sistemática, en textos jurídicos considerados fundamentales, de los derechos sociales de los trabajadores, y, en general, del derecho social y económico, alcanza su plenitud en esta Constitución de 1931 (…). Precisamente como un caso de constitucionalismo schmittiano fueron explicados el Fuero del Trabajo – manifestación más característica del cartismo social autoritario que estuvo en vigor en España, a la que talvez quepa añadir los preceptos del Fuero de los Españoles en los que también se recogen derechos sociales -, y el resto de las llamadas Leyes Fundamentales – consideradas como la constitución del Régimen. Así lo hicieron sobre todo autores de la época especialmente ligados a la ideología nacionalsindicalista, como Legaz y Lacambra"*.

Este padrão reflete o caráter tradicionalista e conservador de que se revestiu todo o regime jurídico-laboral de Francisco Franco. A fisionomia do constitucionalismo social espanhol não poderia deixar de consagrar esse comportamento, coerente que era com o momento político-ideológico-cultural, em ascensão.

Por outro lado, muitos dos direitos laborais outorgados aos trabalhadores durante o regime franquista tiveram origem quase exclusiva em normas heterônomas (leis e regulamentos do trabalho), além do que o intento do regime no contexto laboral caminhava no sentido de vincular os direitos laborais não para proveito social mas como missões, deveres e diretrizes de que se deveriam orientar o trabalhador e o empresário para colaborar com o Estado.

Em outras palavras, a concessão de pretensos direitos sociais por meio de norma exclusivamente estatal não era senão manobra para "alinhar" a conduta dos trabalhadores e empregadores, sob o signo de direitos, em termos de obediência ao regime[6].

Com efeito, esta parece ser a marca da "consagração" dos direitos dos trabalhadores outorgados nos regimes de força. Se, por um lado, não se pode negar um certo avanço em termos de previsão de vantagens e garantias para o povo trabalhador, por outro lado isto não se revela como uma deferência humanitária do governo, de livre exercício, mas como um instrumento de presença inequívoca do Estado, com voz resoluta, em assuntos que envolve particulares, com objetivo também de lograr proveito em termos de dividendos políticos e, quiçá, econômicos e sociais.

---

[5] A Lei do Contrato de Trabalho (LCT) de 1944 e outras regulações administrativas do trabalho são exemplos das principais normas que caracterizaram o "Fuero del Trabajo".

[6] Assim se expressa RUIZ RESA no particular: "*También se manifiesta la presencia del Estado en materia laboral, a través de la articulación de numerosas instancias administrativas (que tratan de controlar el desenvolvimiento del mundo laboral y el respecto a la legislación relativa al mismo), así como en el control último sobre instancias laborales aparentemente autónomas – por ejemplo, los Montepíos y Mutualidades laborales – y en la circunstancia de que muchos de los derechos de los trabajadores aparecieron positivados en las normas franquistas no propiamente como derechos sino como misiones, deberes o directrices de y para el Estado. Esta actitud ha llevado al iuslaboralismo actual a catalogar la etapa comprendida entre 1938 y 1953 como un periodo de fuerte autoritarismo e intervencionismo estatal, que no dejaba ningún resquicio a la participación de lo que hoy se consideran agentes sociales, entonces integrados en el Sindicato Vertical. Ni siquiera este encuadre verticalista les sirvió para poder participar en la regulación de los sectores social y laboral , al menos representando intereses distintos a los nacionales. Porque el sindicato vertical fue, por*

Os direitos de previsão que caracterizaram um dos aspectos da fisionomia dos direitos sociais no regime franquista diziam respeito também aos direitos de seguridade social, sob controle predominantemente estatal. A obrigação de cotizações dos trabalhadores e empregadores e a necessidade de autorização do Estado para funcionamento das "Mutualidades" e "Montepios" laborais são manifestações do excessivo controle estatal. Em resumo, ao lado do sistema oficial de seguridade social, estava permitida a organização particular de sistemas complementares ou subsidiários, mas não sem autorização e controle do Estado intervencionista.

Como realça mais uma vez Ruiz Resa, a preocupação do regime de Franco com a presença do Estado no setor laboral e securitário tinha o intento mais de demonstrar à opinião pública o revestimento de Estado social e democrático de direito que de concreta solidificação dos direitos sociais[7].

3. O NACIONAL-SINDICALISMO: DOUTRINA "PURA" CONJUGADA AO JUSNATURALISMO CATÓLICO

O nacional-sindicalismo espanhol também se caracterizou pela ruptura do regime de Franco com os enfrentamentos marcados entre os protagonistas, defensores e críticos do capitalismo, de um lado, e do socialismo e comunismo, de outro. Tentou-se, introduzir, assim, uma espécie de regime próprio, com fisionomia peculiar, que rompia com os padrões eminentemente capitalistas ou comunistas daquele momento da história mundial.

---

definición, un instrumento a servicio del Estado. Por último, el repudio al convenio colectivo se halló igualmente en la base del predominio final de la regulación del Estado" (Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 103).

[7] A simulação da forma de Estado de Direito parece ter sido uma preocupação constante em todo o período franquista, conforme os seguintes escólios da autora: *"En este nuevo período, la redefinición política del Estado franquista pasa más que nunca por asimilar su sistema jurídico al de un Estado de Derecho y al del Estado social dominante en la Europa de entonces, pero sin renunciar a ciertas peculiaridades – una democracia orgánica y una jefatura de Estado omnipresente y sin ningún control político o jurídico – que, evidentemente, siguen garantizando la continuidad de la dictadura política. Los nuevos rasgos de los derechos sociales de los trabajadores nos hablan de la presencia de una contratación colectiva, aunque sometida a fuertes limitaciones, al lado de las fuentes jurídicas estatales, que experimentan, a su vez, una reorganización y jerarquización, en respuesta a la pretensión de asemejar la dictadura franquista a un Estado de Derecho"* (Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 109-110).

A gestão nacional-sindicalista do trabalho desenvolveu-se sob o signo de padrões e valores religiosos e tradicionais das sociedades conservadoras. Tratava-se de uma vertente da fisionomia peculiar que se lhe atribuíram os gestores franquistas, fisionomia esta pautada, como visto, na concepção de uma opção ao capitalismo e comunismo genuínos.

Assim é que se perquiriu por uma justiça social divorciada da igualdade social e laica, instituiu-se um ambiente de justiça nacional revolucionária, e construiu-se um ambiente de predomínio cristão católico, com promoção das virtudes da caridade e do auxílio restauradores das virtudes religiosas[8].

O nacional-sindicalismo notabilizou-se pela concessão e reconhecimento de direitos básicos e mínimos aos trabalhadores com o objetivo central de integrá-los em uma cultura de forte nacionalismo e respeito ao Estado onipotente, onipresente e conservador adaptado especificamente à vivência da sociedade espanhola.

Despreza-se a experiência político-social de outros países, sejam capitalistas ou socialistas, para inaugurar-se um modelo econômico singular pautado na cultura do trabalho a bem do Estado. Nesse espírito, o cultivo da tradição cristã católica seria um valor indispensável para reunião do povo sob a égide desse modelo nacional-sindicalista. Ruiz Resa dá a tudo isto a denominação de “justicia social del Régimen”, haja vista que “a diferencia de otras ideologías totalitarias, se había autoerigido en un movimiento cristiano”[9].

O sentido de incentivo à caridade, como visto, também se fazia presente fortemente no regime nacional-sindicalista de Franco. Partia-se da premissa de que os bens supérfluos deveriam ser endereçados pelos ricos aos pobres. E os bens supérfluos eram

---

[8] RUIZ RESA explica tal fenômeno com as seguintes palavras: *“La preocupación por la problemática social fue una constante en el nacionalsindicalismo, y la articulación de un principio de justicia social se hizo descansar sobre tres significados diversos: constituir una reacción crítica al sistema económico capitalista y al liberalismo – filosofía política que se considera conectada a él -; ser inspiradora de una revolución social en cuanto nacional – lo que la diferenciaría de la socialista; y estar comprometida con la demanda de restablecimiento del orden universal alterado, según propugna la doctrina cristiana y el iusnaturalismo tomista.tales significados nos ofrecen una percepción revolucionaria y a la vez tradicionalista de la justicia social”* (Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 115).

[9] Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 121-122.

definidos pelo regime como aqueles que sobrepujavam à satisfação adequada das necessidades humanas[10].

Assim, o incentivo à esmola era também uma diretriz da política de justiça social de Franco. Nesse contexto, instavam-se as empresas a oferecer trabalho e salário dignos aos trabalhadores, de forma a permitir a minimização da carga social de incumbência do Estado, promessa que reunia o compromisso de proporcionar condições de vida, trabalho e segurança social aos cidadãos.

4. O DIREITO AO TRABALHO E AO DESCANSO

Não obstante o exposto no item precedente, é durante o regime franquista que aparece a configuração jurídica de um formal "direito ao trabalho". A ideia central está em que é dever do homem trabalhar, o que se converte em direito a obter trabalho. Significa que o trabalhador tem o direito de postular a concreção do dever de trabalhar. Tem ele o direito de arguir que o Estado impõe a ele o dever de trabalhar, em face do que poderá postular o direito ao trabalho[11].

E esse direito ao trabalho deriva fundamentalmente de concepções cristãs. É dizer que segundo a mensagem divina o homem tem no trabalho a expiação do pecado original. Assim, posto que o regime franquista concentrava também (e fortemente) as premissas tradicionalistas da religião cristã, o direito ao trabalho compreendia a postulação do dever de

---

[10] RUIZ RESA registra que o regime franquista idealizara um verdadeiro conceito de "ricos", com vista à sua inserção em uma fantasiosa política de promoção da prática da caridade, considerando-os como aqueles que acumulavam bens supérfluos, ou seja, os bens *"que quedan al propietario después de haber satisfecho las obligaciones que trae consigo el cúmulo de necesidades y bienes convenientes, no solamente al perfeccionamiento y al tenor de su vida personal, sino al de su familia, tal como está constituida dentro del Estado y de la sociedad"* (Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 124).

[11] RAFAEL SASTRE IBARRECHE interpreta a regulação jurídica do direito ao trabalho no regime franquista, considerando que *"la Constitución republicana, tras la conocida configuración de España, en le artículo 1, como una República democrática de trabajadores de toda clase, acogió al trabajo en su faceta de derecho, aunque sí lo hizo, en la de obligación, dentro del artículo 46: 'El trabajo, en sus diversas formas, es una obligación social y gozará de la protección de las leyes'. Dicha formulación se ha considerado diáfana y plenamente congruente con el previo diseño de una República de trabajadores, pero de una más que dudosa eficacia jurídica (…). Con un retórico y ampuloso lenguaje característico, y la indudable influencia de los regímenes alemán y italiano, el Fuero del Trabajo insiste, en su Declaración primera, y por dos ocasiones, en el valor otorgado al hecho del*

trabalhar no sentido do atendimento dos dogmas da fé cristã[12].

O direito ao descanso, no regime trabalhista franquista, não é senão considerado deferência do Estado relacionada ao dever do trabalhador em cumprir suas obrigações cristãs. A manifesta aproximação do Estado franquista com a Igreja Católica conduziu o legislador do regime a vincular o descanso concedido para os domingos e dias festivos muito mais ao dever que deveria ter o trabalhador com a fé católica que propriamente com a necessidade de recompor suas energias físicas.

Portanto, o direito ao descanso, assim como o direito ao trabalho, estava relacionado a um correspondente dever cuja base é a observância das tradições católicas. Nesse aspecto, conforme se extrai do discurso de Girón de Velasco, a densidade dessa concepção do regime chegara ao ponto de ostentar a exigência da permissão da autoridade eclesiástica para que determinado empregador pudesse requisitar seus trabalhadores a um serviço absolutamente indispensável em um dia santificado[13].

5. PRESTÍGIO DA FAMÍLIA TRADICIONALISTA

O regime franquista primou também por identificar a figura do trabalhador com a do típico pai e chefe de família, isto é, homem, assalariado e de baixa renda. À mulher não estava permitido o livre acesso ao trabalho, porquanto deveria ocupar-se fundamentalmente da administração do lar e da criação dos filhos. Outrossim, não se consideravam as tarefas domésticas como "trabalho" e sim como "missão" da mulher na família tradicional. O

---

trabajo por el nuevo Estado y en el reconocimiento del derecho al trabajo. Junto a ello, también aparece mencionado el deber de trabajar" (Cf. ***El Derecho al Trabajo***, Madrid: Editorial Trotta, 1996, p. 50-52).

[12] Assim resume RUIZ RESA: *"También los derechos de los trabajadores se hallan inspirados en esta filosofía obligacional. La misma concepción del trabajo como deber ya garantiza el fundamento del derecho al trabajo, que se encuentra, invariablemente, en el deber de trabajar"* (Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 115).

[13] GIRÓN DE VELASCO, Ministro do Trabalho de Franco, em discurso da época, dissera: *"Es de señalar que nuestro ordenamiento jurídico (…) respeta el Día del Señor y renueva la voluntad del Estado Español de restaurar su tradición católica (…). Esta nota de religiosidad que jamás el Estado Español se ha propuesto disimular, queda de manifiesto, una vez más, en el hecho de que cuando en casos excepcionales es necesario el trabajo en días festivos, las autoridades locales de la localidad tienen que solicitar el permiso de la autoridad eclesiástica y siempre con la condición de que los trabajadores dispongan, sin mengua de su salario o de su retribución, de una hora compatible dentro del horario religioso de la localidad, para que aquellos puedan*

trabalho por conta alheia e fora do lar era considerado prerrogativa do "varão".

Sem dúvida, a fisionomia político-social do Estado nacional-sindicalista de Francisco Franco perfilhou com intensidade a doutrina do jusnaturalismo e do neotomismo católico. Entretanto, entendemos que isso não corresponde a um mal automático, ao contrário do que sugerem os críticos mais fervorosos do regime[14].

A tradição jusnaturalista católica jamais se divorciou do caminho da liberdade, da igualdade e do bem-estar social do povo trabalhador e dos cidadãos em geral. Se o regime de Franco pautou-se nessas premissas católicas com obtuso intento político-partidário, tal sorte não pode ser automaticamente imputada como conduta perniciosa prognosticada pela Igreja Católica.

A busca da preservação de valores conservadores não concentra retrocesso nem comunhão com os excessos do poder, salvo quando se promove indevida confusão entre pessoas e instituições, atribuindo-se a estas a incorporação dos desvios isolados de conduta daquelas. Os signos da preservação da família patriarcal não colidem com o prestigio do trabalho feminino nem conduzem à exploração e menoscabo da personalidade e dignidade da mulher.

Trata-se de uma tradição encaminhada a preconizar a defesa da integridade familiar e de estabelecimento de um padrão de missões que compete a cada integrante da família e da sociedade. Porém, a defesa de um padrão de comportamento não se identifica com clausura, negação ou supressão de direitos.

A mulher, desde que integrada formalmente e com o devido preparo em uma

---

cumplir, si así lo desean, con sus deberes espirituales" (Apud RUIZ RESA, in Cf. ***Trabajo y Franquismo***, op. cit., p. 130).

[14] LEONARDO MORLINO anota que a partir do manifesto denominado "Fuero de los Españoles", de 17 de julho de 1945, *"se assiste, pois, à acentuação dos aspectos católicos do regime"*, passando a Igreja a exercer infuência sobre as iniciativas do governo, porquanto a Igreja *"jamais havia aceitado a política anticlerical da república"*. E conclui que o apoio da Igreja Católica se deveu também ao sucesso do Plano de Estabilização Econômica desencadeado por Franco, programa esse que desempenhou *"um papel essencial no esforço de fazer sair a Espanha do túnel do subdesenvolvimento a que a havia condenado as destruições da guerra e a política autárquica"* (Cf. **Franquismo**, op. cit., p. 526-527).

atividade extra-lar deverá ter todo direito e incentivo para enveredar nos ministérios que escolher. O mesmo se diga em relação ao homem que pretenda dedicar-se às tarefas do lar. Condenável é a libertinagem, a inversão de valores positivos da família ou a relativização do dever do trabalho honesto.

Não se pretende advogar em defesa do Estado franquista. Longe disso. Porém, é inverídico deixar de reconhecer nele alguns aspectos positivos em termos de conquistas laborais que hoje perfazem o elenco rígido do Direito do Trabalho na Espanha e em diversos outros países. Nicolás López Calera, eminente catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Granada, mesmo empregando tom satírico e claramente crítico, reconhece efeitos positivos do nacional-sindicalismo franquista[15].

6. O SINDICATO NO FRANQUISMO

Não se pode esquecer de mencionar a previsão e organização do chamado “sindicato vertical”, isto é, aquele cujo funcionamento formal e material está vinculado às diretrizes heterônomas e exclusivas do Estado. Assim, o direito sindical franquista estava conectado ao Estado e delimitado no âmbito de suas atividades e representatividade.

A negação do direito de greve era também referencial significativo do modelo sindical franquista, trilhando o perfil fascista então reinante na Europa em sede sindical. Era no discurso de Girón de Velasco que se vislumbrava as imbricações das organizações sindicais à estrutura e à ideologia do Estado.

O sindicato era instrumento do Estado e em face desse instrumento se desenvolvia o protagonismo econômico, laboral e social que, definitivamente, estava alinhado aos fins considerados mais altos: “os fins da pátria”.

---

[15] LÓPEZ CALERA, Nicolás. **Prólogo**, in ***Trabajo y Franquismo***, op., cit., p. X. Acompanhem-se suas palavras: *“Las buenas intenciones podrían ser que el régimen franquista, llevado de su catolicismo de papel, entendía que los pobres y los necesitados, como se denominaba entonces a los que eran trabajadores manuales u obreros, debían ser atendidos, y por ello dedicó un notable esfuerzo legislativo a protegerles, a ayudarles. Sería mentiroso decir que no les ayudaron. Tantos años de dictadura dan tiempo hasta para hacer cosas buenas”*.

De todo o exposto, vê-se claramente que a gestão do trabalho (cuja finalidade era conjugar interesses econômicos e sociais a bem do Estado) no período bicudo do regime franquista revelou-se sofrível e paradoxal, ante uma cultura assaz ortodoxa de intervenção político-ideológica do Estado. Com isto, é visível que o modelo laboral espanhol dos períodos entre-guerras e pós-guerra perfilhou as entranhas de um sistema "puro" que rememorava uma característica medieval curiosa para aquele momento da história mundial, qual seja, o retorno da união entre o Estado e a Igreja Católica.

7. CONCLUSÕES

Escrevemos que o nacional-sindicalismo representou um peculiar regime político-laboral que dominou a gestão oficial do trabalho na Espanha durante a primeira fase do governo de Francisco Franco. Focalizamos a cultura do regime franquista particularmente no contexto de quatro (04) entidades em especial: O Estado, a Família, o Trabalho e, dentro do espaço deste último, o Sindicato.

Ressaltamos ainda a significativa influência que a Igreja Católica e a correspondente doutrina cristã exerceram sobre o nacional-sindicalismo, numa intensidade tal que autoriza concluir ter havido uma inegável união, senão vinculação, do Estado com a Igreja. Sintetizamos nosso breve estudo, pois, nos seguintes tópicos:

a) o nacional-sindicalismo espanhol concentrou um modelo centralizador, dominador, corporativista e nacionalista de gestão do trabalho, conseqüência do viés nitidamente autocrático de que se revestiu, não obstante alguns efeitos positivos em matéria de inauguração de direitos legais para a classe trabalhadora;

b) o perfil do Estado social de Franco teve seus alicerces básicos construídos sob dois movimentos principais: o "Fuero del Trabajo" e o "Fuero de los Españoles". Tais movimentos consistiram no embrião que iniciou a edição das normas trabalhistas básicas de tutela da classe obreira e de inserção do trabalhador nos padrões tradicionalistas propalados pelo regime;

c) a política estatal de concessão de direitos sociais destinava-se mais a enquadrar a conduta dos trabalhadores e cidadãos em termos de obediência ao regime que propriamente de promover avanços em nível de melhoria de condições de vida do povo operário. Apesar disso, grande parte das conquistas sociais ainda hoje persistentes na Espanha é egressa daquele regime nacional-sindicalista;

d) o regime de Francisco Franco caracterizou-seademais, pela ruptura a que se impôs frente aos antagonismos então em evidência marcados pelo embate entre capitalismo e comunismo, ao que procurou tornar-se um sistema “puro” vinculado às peculiaridades nacionais, ao cultivo ao jusnaturalismo católico e à família patriarcal;

e) o sindicato no regime franquista desempenhava uma missão precipuamente coadjuvante com os objetivos do Estado, entre as quais se destacava a tentativa de alinhar todas as corporações e entidades para a consecução dos “fins da pátria”, impondo às organizações de trabalhadores um regramento de natureza heterônoma que limitava suas ações de autêntica e livre representatividade:

f) não obstante o perfil corporativista, autocrático e conservador da gestão do trabalho e da condução da política sindical, o nacional-sindicalismo é paradigma do experimento de uma das fases de maior progresso econômico e social.

BIBLIOGRAFIA

1. RUIZ RESA, Josefa Dolores. Trabajo y Franquismo, Granada: Comares, 2000.

2. SASTRE IBARRECHE, Rafael. El Derecho al Trabajo, Madrid: Editorial Trotta, 1996.

3. LÓPEZ CALERA, Nicolás. Prólogo. Trabajo y Franquismo, Granada: Comares, 2000.

4. PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. Derecho del Trabajo, 10ª ed., Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, 2002.

5. MORLINO, Leonardo. Franquismo. Dicionário de Política, tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini, vol. I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998.